

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 177/90 - PROC. SE nº 592/90

INTERESSADA : AMANDA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares. Matrícula sem idade legal.

RELATORA : Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 590/90 - APROVADO EM 26/06/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de Educação Infantil e 1º Grau "Caminho da Criança", através de ofício, solicita à DE de Guarulhos, a convalidação dos atos escolares de Amanda Aparecida Ferreira do Nascimento, nascida em 06/02/82 e matriculada, na 2ª série do 1º grau, sem ter cursado a 1ª série e apresentando idade inferior à prevista na legislação, em 1989.

Os autos estão instruídos com ofício do Diretor à DE, certidão de nascimento (xerox), fichas cadastral e individual, provas e avaliação da aluna - pareceres da DRE-4-Norte e da DE de Guarulhos - informação da COGSP e despacho do gabinete da Secretaria da Educação.

2. APRECIÇÃO

1. Trata-se de matrícula indevida de Amanda Aparecida Ferreira do Nascimento na 2ª série do 1º grau, gerada pelo descumprimento às Deliberações CEE 13/84 e 15/85.

2. A aluna foi encaminhada à escola sem apresentar documentação da escolaridade anterior e intempestivamente matriculada na 2ª série, a partir de aplicação parcial do artigo 10 da Deliberação CEE 15/85, sob a alegação da impossibilidade de se obter o histórico escolar junto à escola de origem, por tratar-se de escola no Estado da Bahia (!), quando, rotineiramente inúmeras escolas particulares, têm solicitado e obtido, por correio, documentos escolares de alunos procedentes de qualquer ponto do Brasil, desde que, é claro, tenham realizado estudos na escola de origem. Assim, é de se esperar que a EEIPG Caminho da Criança passe a adotar esta cautela.

3. Quando de fato há impedimento para aluno apresentar comprovante de sua escolaridade anterior, e, considerando o caso em tela como um deles, é de se aplicar o artigo 10 da Deliberação CEE 15/85 combinado com a Deliberação CEE 13/84 no que se refere à idade. O referido artigo estabelece:

"As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação exigida nos

termos desta Deliberação, quando houver motivos que, reconhecidamente, revelam a impossibilidade de sua apresentação

§ 1º - A Escola ao receber o aluno avaliará, através de comissão de professores, o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série em que será matriculado considerando, ainda, a idade do interessado a declaração do pai, ou outras verificações julgadas necessárias" (grifos nossos).

§ 2ª - À vista do aproveitamento obtido e, após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada.

§ 3º - Os procedimentos adotados deverão constar de ata assinada pela Comissão de Professores e pelo Diretor da Escola e os resulta dos obtidos pelo aluno serão registrados na sua ficha individual e histórico escolar, com as devidas observações."

4. Mesmo uma leitura rápida do artigo transcrito indica a responsabilidade da supervisão da escola na orientação prévia para evitar falhas administrativas na solução de problemas como este, não apenas a escola deveria (mas não o fez) ter atentado para a idade necessária para a matrícula na 2ª série do 1º grau (fls. 5 do Proc. SE 592/90).

5. Não consta do processo correspondentes das providências arroladas no § 3º do artigo 10 da Deliberação CEE 15/85 e sua inexistência constitue outra falha administrativa.

6. Quanto à situação da aluna é de se lembrar que o CEE tem manifestado sua preocupação em vários Pareceres entre eles o de nº 839/86 que apresenta a seguinte manifestação: "As nossas escolas de educação infantil e de 1º grau devem melhorar a sua qualidade de ensino, aprofundando e apliando as experiências educacionais aos que têm possibilidade de avançar mais e proporcionando aos que têm dificuldades maiores o máximo que lhes pode ser ministrado", ao invés de encurtar a permanência do aluno nas escolas.

7. A análise das cópias das avaliações da aluna indica a necessidade da DE de Guarulhos, através da supervisão e da assistência pedagógica (caso conte com este segundo recurso), atuar junto à EEIPG "Caminho da Criança", para promover orientação, acompanhando o desenvolvimento do plano de ensino da 2ª série do 1º grau, de modo a evitar a repetição de equívocos de ensinamentos e/ou de avaliação como naqueles já registrados.

8. Ainda é de se considerar que, neste caso, a escola criou uma situação de fato, ao matricular indevidamente a aluna na 2ª série, em 1989, e na 3ª, em 1990, (com posterior encaminhamento do problema), criando embaraços para sua solução. Agora, considerando a situação da

criança, a solução deverá ser a convalidação da matrícula e dos atos já praticados.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a. convalidam-se a matrícula na 2ª série e os atos escolares posteriormente praticados por Amanda Aparecida Ferreira do Nascimento na EEIPG "Caminho da Criança" de Guarulhos, 1ª DE de Guarulhos, DRE-4-Norte;

b. adverte-se a escola pela irregularidade cometida;

c. alerta-se a 1ª DE de Guarulhos da DRE-4-Norte sobre a necessidade de cumprir as Deliberações CEE 13/84 e 15/85 e conseqüentemente orientar suas escolas.

São Paulo, 04 de junho de 1990.

a) Consª Domingas Maria do C. R. Primiano
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente